

Apelação nº 1141202-02.2024.8.26.0100
Apelante: Jessica Pannunzio Ferreira Lopes
Apelada: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Registro nº 2025.0000450853

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 32524/las

Trata-se de apelação interposta pela empresa estipulante de plano de saúde contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais por ela ajuizada em face da operadora de saúde. Em razão da sucumbência, foi a parte autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios aos patronos da parte adversa fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a parte autora em busca da reforma da r. sentença “*para que a demanda seja julgada procedente, a fim de que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais sob o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*”.

Foram apresentadas contrarrazões.

Pois bem.

O recurso não deve ser conhecido.

Isso porque **forçoso observar que a apelação não observa o princípio da dialeticidade, ao não atacar os fundamentos da r. sentença.**

Com efeito, a r. sentença ora recorrida fundamentou a improcedência da demanda no fato de que:

*“Na hipótese em exame, observo que **a negatificação do nome da autora decorreu da ausência de pagamento de valores referentes ao mês de abril de 2024 (fls. 316), com vencimento em 01.05.2024.***

*A decisão liminar que determinou o encerramento do contrato (fls. 182/184) **estabeleceu a data de encerramento para o dia 08.05.2024. Dessa forma, tratando-se de débito vencido em data***

anterior ao marco fixado na decisão e, consequentemente, ao término do contrato, o valor não foi atingido, pelo que a cobrança foi legítima.

Logo, sendo devida a cobrança de tais valores, não há dano a ser indenizado, motivo pelo qual o pedido de indenização por danos morais é improcedente” (realces não originais).

No entanto, a apelante não refutou especificamente o argumento que ensejou a improcedência da demanda, limitando-se a argumentar acerca da necessidade de condenação da operadora a indenizá-la por danos morais, sem sequer mencionar o fato de que a cobrança impugnada corresponde a data anterior ao pedido de cancelamento do contrato.

Logo, tem-se que a apelante não impugnou especificamente o *decisum*, sendo certo que não se admite que os argumentos apresentados no presente recurso estejam dissociados dos fundamentos da decisão guerreada, de forma que a apelação não deve ser conhecida.

Nesse contexto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, segundo o qual incumbe ao relator *"não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 08/05/2025

ALEXANDRE COELHO
Relator